



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N°: 014/2020/CM

EXPEDIENTE: PROJETO DE LEI 030/2020

Solicitante: Presidência

1

PROTOCOLO

Data 02 / 04 / 20
Robson Gil Lito
Câmara Municipal

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI
ORGÂNICA. REGIMENTO INTERNO.
COMPETÊNCIA MESA DIRETORA. VÍCIO
FORMAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal, senhor Gilmar Miranda de Almeida, acerca da legalidade do Projeto de Lei 030/2020, que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal para a 10ª Legislatura, a iniciar em 01/01/2021.

O subsídio mensal proposto, é o mesmo dos Professores Municipais, observado o valor atualizado do piso (A-1) constante na tabela anexa a Lei 174/2018.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, quanto a matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Entretanto, vejamos o que dispõe o inciso VI, do art. 29 da Constituição Da República Federativa Do Brasil. Vejamos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

Visto isso, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal de Canarana-MT, em seu art. 31, inciso II, é de competência da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponha sobre remuneração:

Art. 31 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Merece destaque o voto do Desembargador Walter de Almeida Guilherme, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo:

A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o artigo 37. X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

exigível ato do Poder Legislativo, para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES** (TJ-SP ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/042012).

Portanto, verifica-se que no presente caso, tal como apresentada, há vício formal, na medida que viola a iniciativa privativa as Mesa da Câmara, sendo esta indelegável.

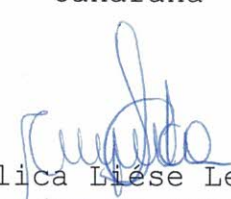
3. CONCLUSÃO

Conclui-se objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura tal como apresentada, tendo em vista que viola a iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - MT, 31 de março de 2020.


Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B